

**Ministério da Agricultura e Ambiente****PORTARIA Nº 29/2024**

**Sumário:** Estabelece os modelos e as especificações técnicas para aquisição das estufas agrícolas a serem financiados pelo Governo, no âmbito do Programa de Incentivos para o Cultivo Protegido - Estufas Agrícolas.

**Portaria nº 29/ 2024****Nota Justificativa**

O Sistema de Proteção Social Obrigatória foi instituído em Cabo Verde desde o ano de 1982, desenvolvendo e implementando, efetivamente, um dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República.

A sua missão consiste em proteger os trabalhadores e suas respectivas famílias, de acordo com o desenvolvimento social e económico do país nas situações de falta ou diminuição da capacidade para o trabalho, desemprego involuntário e morte, bem como compensar os encargos familiares.

Visando a prossecução desses comandos legais que, desde a sua criação à esta data, têm sofrido profundas reformas para responder, eficaz e atempadamente, as necessidades de proteção dos segurados, pensionistas e beneficiários, bem assim acompanhar as características da nossa sociedade que é mutável.

O carácter dinâmico da nossa sociedade exige, por conseguinte, a tomada e implementação de medidas no sector que, para além de aumentar a capacidade de resposta e, o grau material e pessoal de aplicação do sistema, possam também garantir a sua maturidade e o justo equilíbrio que se espera entre a vinculação contributiva e a relação jurídica prestacional, para, desse modo, garantir a sustentabilidade do sistema.

Com esse desígnio, no ano de 2016, deu-se um grande passo no alargamento da cobertura material do nosso sistema de proteção social, com a publicação do Decreto-Lei nº 15/2016, de 05 de março, que aprova o regime jurídico de atribuição do subsídio de desemprego, no âmbito do regime de proteção social obrigatória dos trabalhadores por conta de outrem, bem como outras medidas ativas de reparação da situação de desemprego.

O alargamento à referida eventualidade demandou a alteração da taxa global de contribuições, por forma a assegurar e acomodar o financiamento dessa nova eventualidade, bem como definir a distribuição das parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores pelas diferentes eventualidades cobertas.

Entretanto, decorridos cerca de 6 (seis) anos desde a implementação do regime jurídico do subsídio de desemprego e das medidas ativas de emprego, a experiência prática demonstrou haver a necessidade de clarificação da afetação do percentual de 3% da taxa de contribuições, que legalmente é canalizada para o financiamento dessa prestação, mormente porque a mesma não se reduz somente ao pagamento do subsídio pecuniário pela perda involuntária do emprego, mas também se destina ao cofinanciamento das medidas ativas de emprego, designadamente no âmbito da formação profissional.

Nessa conjuntura, considerando as atualizações legislativas ocorridas no sector da formação profissional que preveem a comparticipação das empresas (entidades empregadoras) no seu financiamento, a análise de todo o circuito envolvendo as entidades com competências nessa matéria demonstrou que, da parcela de 2,50 % da taxa de contribuições para a segurança social a cargo das entidades empregadoras destinada ao financiamento do subsídio de desemprego e das medidas ativas do emprego, o valor correspondente a 0,5 % deve ser canalizado à formação

profissional.

Com essa solução, para além de ter-se mantido a taxa de financiamento global, clarificou-se a questão da afetação para a formação profissional, respondendo deste modo ao desígnio legal previsto na alínea c) do artigo 6º e na alínea b) do nº 1 do artigo 9º Decreto-Lei nº 38/2021, de 23 de abril, que aprova o Regime Jurídico do Sistema de Financiamento da Formação Profissional, e ainda com o previsto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 11/2024, de 29 de fevereiro, que define e regulamenta o mecanismo de comparticipação das empresas (entidades empregadoras), com trabalhadores a cargo, no Sistema de Formação Profissional.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 2 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 40/2014, de 11 de agosto, que aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Previdência Social, conjugado com o previsto no Decreto-Lei nº 11/2024, de 29 de fevereiro, que regulamenta o mecanismo de comparticipação das empresas (entidades empregadoras), com trabalhadores a cargo, no Sistema de Formação Profissional;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, o seguinte:

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

A presente Portaria define a taxa global das contribuições para regime dos trabalhadores por conta de outrem do sistema de proteção social obrigatória, as parcelas a cargo das entidades empregadoras e dos trabalhadores, destinadas ao seu financiamento, bem assim a sua afetação pelas eventualidades cobertas.

#### Artigo 2º

##### **Taxa Global de Contribuição**

1. A taxa global de contribuições é fixada em 24,5% das remunerações devidas, de acordo com a base de incidência contributiva, sendo:

- a) a quotização a cargo do trabalhador igual à 8,5% da sua remuneração ilíquida; e
- b) a contribuição a cargo da entidade empregadora igual à 16,0% da remuneração ilíquida paga aos trabalhadores a seu cargo.

2. Excetuam-se do determinado nas alíneas do número anterior da presente Portaria as contribuições do Regime dos Trabalhadores por Conta Própria, bem assim os demais regimes especiais que a lei não atribuiu o direito de acesso ao subsídio de desemprego.

#### Artigo 3º

##### **Afetação da Taxa Global de Contribuição**

A afetação da taxa global de contribuição, bem como das parcelas a cargo dos trabalhadores e da entidade empregadora é a constante do quadro anexo a presente Portaria e que dela faz parte integrante.

#### Artigo 4º

#### **Norma Revogatória**

É revogada a Portaria Conjunta nº 27/2017, de 25 de julho.

#### Artigo 5º

#### **Entrada em Vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes das S. Excelências, o Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial e Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, aos 15 dias do mês de julho ano de 2024.

**O Vice-Primeiro Ministro e Ministro das Finanças e do Fomento Empresarial, *Olavo Avelino Carvalho*.**

**O Ministro da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, *Fernando Elísio Freire*.**

#### **Anexo**

(a que se refere o artigo 3º)

Eventualidades	Financiamento			Afetação / Distribuição		
	Trabalhador	Entidade Empregadora	Total	Custo técnico	Administração	Formação profissional
Prestações familiares	0,0%	1,5%	1,5%	1,5%		
Doença e Maternidade	4,0%	4,0%	8,0%	8,0%		
Desemprego (1)	0,5%	2,5%	3,0%	2,5%		0,5%
Pensões	3,0%	7,0%	10,0%	10,0%		

<b>Administração</b>	<b>1,0%</b>	<b>1,0%</b>	<b>2,0%</b>		<b>2,0%</b>	
<b>Total global</b>	<b>8,5%</b>	<b>16,0%</b>	<b>24,5%</b>	<b>22,0%</b>	<b>2,0%</b>	<b>0,5%</b>

**(1) Nota: aplicável exclusivamente as entidades empregadoras e trabalhadores por conta de outrem do Regime Geral.**